

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... O acesso à alimentação do trabalhador, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias dar-se-á pela adequada execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o § 2º –A do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador de que trata este artigo ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam produtos não relacionados à alimentação do trabalhador através dos instrumentos de pagamento existentes no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sujeitam-se à aplicação da multa referida no caput deste artigo.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos contratos vigentes, até a data de encerramento do contrato, ou até três anos após a data de vigência desta Lei, o que ocorrer primeiro, proibida a prorrogação do referido contrato sem a devida adequação dos seus termos ao disposto neste artigo.

§ 5º O descumprimento das vedações previstas neste implicam no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entidades sindicais, empregados, Governo, empregadores, empresas de solução de alimentação, entidades representativas dos restaurantes e supermercados, entidade de classe de recursos humanos... Todos são unânimes em reconhecer que a imposição de deságios é uma prática que desvirtua o Programa de Alimentação do Trabalhador e que deve ser proibida imediatamente.

A alimentação dos trabalhadores insere-se no contexto do programa instituído pela presente medida provisória e precisa ser protegida contra práticas que

CD/2/1489.59695-00

podem repercutir negativamente na alimentação desses trabalhadores mediante a aplicação incorreta dos recursos do programa.

Os deságios que provocam a apropriação indevida de recursos do PAT, em flagrante prejuízo a toda a cadeia, principalmente para os trabalhadores, devem ser coibidos.

Temos, portanto, uma oportunidade única de banir essa prática mediante a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos - SP

CD/2/1489.59695-00